



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
XANXERÊ/SC

Referente Edital de Pregão Presencial nº 0079/2016

BETHA SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, estabelecida na Rua João Pessoa nº 134, 1º andar, Centro, Criciúma/SC, vem, mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, requisitar **ESCLARECIMENTOS** aos termos do edital em epígrafe, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimentos, dado que a sessão pública está prevista para 27/06/2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, bem como nos itens 16.2 e 16.7 do edital em referência.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso).

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. (grifo nosso).

Neste sentido o Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

II. DÚVIDAS QUANTO AO TEXTO EDITALÍCIO.

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições de contratação.

E, dada à presunção de legalidade que a circunda, torna-se uma tarefa ingrata questioná-la, notadamente quando o ato que se reputa eivado de incorreções tem em seu favor o respaldo da notória probidade e respeitabilidade dessa Administração.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a administração pública, involuntariamente, peque em seu mister. E isto é ainda mais compreensível em editais que envolvam considerações técnicas cuja exata apreensão certamente se encontra em um patamar de excelência técnica que nenhum servidor do departamento de compras e licitações pode ordinariamente alcançar.

E, com todo o respeito que a ocasião comporta, entendemos que esta é justamente a hipótese em apreço!

Neste sentido, e para um melhor entendimento de nossos

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da Impugnante, tornam difícil o entendimento do efetivo alcance do edital, e podem comprometer, em face disto, sua plena licitude:

a) Dúvidas quanto a “Cláusula Décima Segunda – DA RESCISÃO” do Anexo III – Contrato de Prestação de Serviços.

O §1º da Cláusula 12 do Anexo III - Contrato de Prestação de Serviços do Edital em comento estabelece que em caso de rescisão ou distrato contratual, a empresa contratada deverá providenciar a entrega de *“cópia de toda a base de dados [omissis], acompanhada dos layouts e demais informações pertinentes e necessárias à conversão de dados [omissis]”*.(pág.59)

Contudo, inobstante vossa legítima preocupação com a continuidade do serviço público, registramos que nem o layout e tampouco outras informações técnicas da estrutura do sistema gerenciador de bancos de dados são necessárias para o processo de conversão de dados.

Neste sentido, é oportuno mencionarmos que todos os dados geridos pelos softwares de gestão pública existentes no mercado são armazenados em bancos de dados absolutamente estruturados em tabelas de dados elaboradas com base na linguagem universal SQL ANSI 92, linguagem esta padrão para a quase totalidade dos sistemas gerenciadores de bancos de dados do mercado, o que facilita significativamente o processo de conversão e/ou extração de dados.

Já outras informações da estrutura do banco, como o DUMP da base de dados, a METADATA, os cabeçalhos e colunas dos cadastros são informações técnicas confidenciais, representativas de criação intelectual de cada uma das empresas desenvolvedoras, não sendo possível divulgarem estas informações para usuários licenciados ou mesmo outras empresas concorrentes.

Ademais, a subjetividade da exigência implica em eventual restrição da competitividade, uma vez que a obrigação contratual compele a contratada a explicar todas as engrenagens técnicas de seu gerenciador de bancos de dados a qualquer outra concorrente, implicando em verdadeira abertura tecnológica jamais contemplada nos modestos custos indicados no Edital.

Desta forma, reputamos que o mais adequado seria a exclusão parcial das

Matriz

R. João Pessoa, 1341 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



obrigações indicadas no §1º da Cláusula 12ª do Contrato de Prestação de Serviços, ou pelo menos houvesse esclarecimento no sentido de excluir qualquer interpretação que implique em abertura de informações sigilosas integrantes de propriedade intelectual de qualquer das proponentes.

Assim, objetivando a ampla participação de interessados, inclusive o desta empresa, o esclarecimento seria muito bem vindo, para o qual reputa-se respeitoso o atendimento ao prazo legal repousado no parágrafo 1º, art. 12 do decreto federal que regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis:

"Art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo primeiro - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo segundo - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".

III. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, aguardamos respeitosamente Vossa digna manifestação acerca das dúvidas e questionamentos levantados **no prazo de 24 horas a partir do pedido deste pedido de esclarecimentos.**

São estes os exatos termos em que pede, aguarda e confia no deferimento.

Criciúma/SC, em 12 de setembro de 2016.

DANIELA RAMOS SILVA GUOLLO
OAB/SC 38.394
BETHA SISTEMAS LTDA.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733